



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001307-96.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante WATYSON FELIPE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0001307-96.2025.8.26.0071

Comarca: Bauru

Agravante: Watyson Felipe da Silva

Agravado: Ministério Público

VOTO Nº. 34.396

Agravo em execução. Insurgência defensiva contra decisão que deixou de apreciar pedido de indulto da pena de multa e indeferiu pedido para suscitar conflito de competência. Alegação de fazer jus ao indulto previsto no Decreto nº 11.846/23. Necessária análise da competência territorial. Pena privativa de liberdade extinta pelo cumprimento. Agravante que reside em outra comarca. Inteligência do art. 530 das NSCGJ. Estando em liberdade, a competência territorial para apreciar o pedido será da comarca de seu domicílio. Agravo improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto por WATYSON FELIPE DA SILVA contra a decisão de fl. 45, proferida em 30/01/2025 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Davi Marcio Prado Silva, da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, que deixou de apreciar pedido de indulto relativo à pena de multa, bem como indeferiu pedido para suscitar conflito de competência.

Sustenta o agravante fazer jus ao indulto previsto no art. 2º, X, do Decreto nº 11.846/23, porém, a questão não foi apreciada pelo juízo *a quo* (fls. 01/06).

O Ministério Público apresentou contraminuta ao agravo, ressaltando que a Vara das Execuções Criminais de Bauru não é competente para apreciar o tema (fls.

50/52), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 53) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento ao reclamo defensivo (fls. 63/66).

É o relatório.

Inicialmente, é necessário esclarecer que os presentes autos não se trata de ação de execução da pena de multa proposta pelo Ministério Público, mas, sim, de petição avulsa, apresentada diretamente pelo sentenciado à Vara das Execuções Criminais de Bauru, buscando a extinção da pena pecuniária.

Nos autos da ação penal nº 0104116-87.2012.8.26.0050, WATYSON foi condenado às penas de 6 anos e 8 meses reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi extinta em 11/02/2022, por decisão proferida pelo juízo da Comarca de Bauru.

A verdadeira questão a ser apreciada nos presentes autos se refere à competência territorial para apreciação do pedido de indulto da pena de multa.

Embora WATYSON tenha cumprido a pena privativa de liberdade na comarca de Bauru, é inegável que, no momento, a execução se encontra extinta pelo cumprimento da pena de reclusão.

Aplica-se, nesta situação, o disposto no art. 530, *caput*, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça:

*Art. 530. Sempre que o condenado passar a cumprir pena ou **fixar residência em localidades diversas** daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento.*

Portanto, estando o sentenciado em liberdade, ante a extinção da pena de reclusão, o juízo competente para apreciação do pedido de extinção da pena de multa é o juízo da comarca de seu atual domicílio, estando esgotada a competência do juízo da Comarca de Bauru.

Note-se, inclusive, que a defesa do sentenciado requereu fosse instaurado incidente para suscitar conflito de competência, o que foi indeferido pelo juízo *a quo*.

In casu, há notícia que WATYSON reside na Comarca da Capital, onde já tramitou a ação de execução da multa nº 1007676-26.2023.8.26.0050, referente a outra condenação criminal do agravante.

Desta feita, entendo que a defesa do sentenciado deverá requerer a aplicação do indulto diretamente à Vara das Execuções Criminais da Comarca de seu atual domicílio.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao presente agravo, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator